
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.274, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

Eleva à categoria de Segunda entrância as Promotorias de Justiça das Comarcas mencionadas no artigo 2º, da Lei Estadual nº 6.088, de 21 de novembro de 1997 e cria 26 cargos de promotor de Justiça de 2ª entrância.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam elevadas à categoria de 2ª (Segunda) entrância as Promotorias de Justiça das Comarcas de PARAGOMINAS, RONDON DO PARÁ, VISEU, MARACANÃ, MARAPANIM, SALINÓPOLIS, TOMÉ-AÇU, MOJU, IGARAPÉ-MIRI, IGARAPÉ-AÇU, MUANÁ, BARCARENA, MONTE ALEGRE, ORIXIMINÁ, XINGUARA, RIO MARIA, MÃE DO RIO, TUCUMÃ, REDENÇÃO E PARAUAPEBAS.

Art. 2º - Ficam criados 26 (vinte e seis) cargos de promotor de Justiça de 2ª entrância, referentes às Comarcas mencionadas no artigo 1º desta Lei, na seguinte forma: 02 (dois) cargos em Paragominas, 01 (um) cargo em Rondon do Pará, 01 (um) cargo em Viseu, 01 (um) cargo em Maracanã, 01 (um) cargo em Marapanim, 01 (um) cargo em Salinópolis, 02 (dois) cargos em Tomé-Açu, 01 (um) cargo em Moju, 01 (um) cargo em Igarapé-Miri, 01 (um) cargo em Igarapé-Açu, 01 (um) cargo em Muaná, 02 (dois) cargos em Barcarena, 02 (dois) cargos em Monte Alegre, 01 (um) cargo em Oriximiná, 02 (dois) cargos em Xinguara, 01 (um) cargo em Rio Maria, 01 (um) cargo em Mãe do Rio, 01 (um) cargo em Tucumã, 02 (dois) cargos em Redenção e 01 (um) cargo em Parauapebas.

Parágrafo único - A medida que os Promotores de Justiça de 1ª (primeira) entrância, que estiverem respondendo pelas Promotorias de Justiça de que trata o artigo 1º desta Lei, forem sendo promovidos para os cargos de Promotor de Justiça de 2ª (Segunda) entrância, os cargos que os mesmos ocupavam na 1ª (primeira) entrância, nas Comarcas mencionadas nesta Lei, serão extintos automaticamente.

Art. 3º - É assegurado ao Promotor de Justiça de 1ª entrância, lotado em uma das Promotorias de Justiça das Comarcas mencionadas no artigo 1º desta Lei, o direito de responder na respectiva Promotoria, não acarretando sua promoção automática, percebendo contudo, o percentual de diferença em seus vencimentos, nos termos do artigo 85, caput da Lei Complementar Estadual nº 01, de 10 de novembro de 1982.

Parágrafo único - O Promotor de Justiça que tiver sido promovido, poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato, requerer a efetivação de sua promoção na respectiva Comarca que se encontre, cuja a entrância tiver sido elevada por esta Lei, nos termos do § 1º, do artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 01, de 10 de novembro de 1982.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.118, de 29/12/1999.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ